

# **A EFETIVIDADE DA LEI 9.613/98 NA PREVENÇÃO A SONEGAÇÃO FISCAL E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

## **THE EFFECTIVENESS OF LAW 9.613/98 IN PREVENTING TAX EVASION AND MONEY LAUNDERING**

**Elaine Ines Suckow**

Bacharela em Ciências Contábeis, Horus Faculdades,  
Pós graduanda em Controladoria, Finanças e Auditoria, Horus Faculdades.  
E-mail: elaine\_bjo@live.com

**Paulo Roberto Dallastra**

Prof. da Horus Faculdades, Contador CRC/SC 028646/O-3, Especialista em Auditoria e Perícia  
Contábil pela UNOCHAPECÓ.  
E-mail: dallastra@unochapeco.edu.br

**Ines Liani Menzel Warken**

Mestre em Ciências Contábeis (FURB)  
Profª. e Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Controladoria (Horus Faculdades)  
E-mail: ineswarken@hotmail.com

### **Resumo**

Os crimes financeiros têm sua origem nos Estados Unidos e na Itália por volta do ano de 1978, e com o passar dos anos, as técnicas de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores tornam-se mais modernas e eficientes. Para identificar e punir essas fraudes, diversos órgãos foram criados ao longo dos anos. Destacam-se o Grupo de Ação Financeira (GAF/FAFT) que é o organismo internacional que publicou quarenta recomendações a serem seguidas para combater os crimes. Cada país que criminaliza a lavagem de dinheiro publica sua legislação em conformidade com a norma internacional. No Brasil, foi publicada em 1998 a lei 9.613 que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e cria o Conselho de Controle das Atividades Financeiras, sendo este o órgão responsável por receber dos entes obrigados, as comunicações de indícios de fraude, investigá-las e aplicar as sanções. Em 2012, foi publicada a lei 12.683 com o objetivo de tornar mais eficiente a lei 9.613. O objetivo da presente pesquisa é identificar a efetividade da lei 9.613/98 nas instituições financeiras e mostrar o papel da contabilidade na prevenção às fraudes, e para isso é feito um estudo de caso na Cooperativa de Crédito Sicoob Creditaipu sendo as informações são obtidas através da aplicação de questionário. Feita a pesquisa e o estudo de caso, os resultados apontam que a lei tem sido cumprida e efetivada no combate às fraudes, comprovamos isso com análises e gráficos baseados nos dados publicados no Relatório de Inteligência Financeira de 2014.

**Palavras Chave:** Lavagem de dinheiro. Contabilidade. Instituições Financeiras.

### **Abstract**

The financial crimes are originated in The United States of America and Italy around 1978. Over time, the money laundering technicians and the concealment of assets, rights and sums have become more modern and efficient. Several bodies were created to identify and punish these frauds. We highlighted the Financial Action Task Force (FATF), an international body that published forty recommendations to be followed in combating crimes. Each country that criminalizes the money laundering publishes its own legislation according to the international standard in its own territory. In Brazil the Law 9.613 was published in 1998. It provides the money laundering crimes and creates the Board of Control of Financial Activities being this body the responsible for receiving the evidences of fraud communication from the required ones, investigating them and applying the sanctions. In 2012 the Law 12.683 was published to become the Law 9.613/98 more efficient. The aim of this research is identify the effectiveness of the Law 9.613/98 in financial institutions and show the role of accounting in preventing fraud and for this is done a study case in the cooperative of credit Sicoob Creditaipu. The pieces of information are obtained through a questionnaire. At the end of the study case and research we conclude the law has been fulfilled and it is effective in combating the frauds. We verified this with the analyses and graphs based on data published in the Financial Intelligence Report 2014.

**Key words:** Money laundering, Accounting, Financial Institutions.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, observa-se mudanças significativas nas transações comerciais, fruto das inovações tecnológicas que, no mesmo tempo, trouxeram maior agilidade na troca de informações, proporcionando um amplo leque de opções para a realização de crimes fiscais e de lavagem de dinheiro.

Para entender melhor o assunto devemos conhecer a evolução histórica, origem das fraudes, a maneira como ela se introduz no mercado, as etapas e o envolvimento com a bolsa de valores, os paraísos fiscais e *off-shore*.

Também é crucial conhecer quem são e quais as funções dos principais órgãos envolvidos na prevenção às fraudes, dentre eles o Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF), Receita Federal do Brasil, Unidade de Inteligência Financeira (UIF), Banco Central do Brasil (BCB).

Após esta abordagem vem à questão do papel do contador em meio a situação atual econômica e financeira. Esclarecer as obrigações impostas pelo COAF, Receita Federal e as obrigações das empresas em fornecer informações para estes órgãos, sendo estas, maneiras de prevenir a sonegação fiscal. Finaliza-se a pesquisa com um estudo de caso na empresa SICCOB Creditaipu, que atua no ramo financeiro, com o intuito de expor como é feita a prevenção à lavagem de dinheiro em uma instituição financeira.

A presente pesquisa tem como objetivo geral: Identificar a efetividade da Lei 9.613/98 no combate a sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro. Sendo os objetivos específicos: (i) Demonstrar a forma da prevenção à lavagem de dinheiro em uma cooperativa de crédito; (ii) Ressaltar a importância do contador na prevenção às fraudes; (iii) Efetuar um comparativo da legislação vigente e dos dados nacionais de prevenção às fraudes com a prática da cooperativa de crédito.

Justifica-se o estudo com a importância da pesquisa pela contribuição social que pode fornecer à comunidade e aos empresários, para que possam identificar, denunciar e prevenir a sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro. Além disso, será útil para o embasamento de futuras pesquisas da comunidade acadêmica e também para a comunidade em geral.

Quanto à metodologia o tipo de estudo é uma pesquisa descritiva, o tipo de coleta um estudo de caso e o método de coleta com aplicação de questionário.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO E NORMATIVO

O referencial teórico é o que consiste a base da pesquisa, através de estudos anteriores, literatura, livros, artigos, teses e demais publicações sobre o mesmo assunto. Tem o objetivo de nortear a pesquisa. Este permite verificar o estado do problema a ser pesquisado, sob o aspecto teórico e de outros estudos e pesquisas já realizados (LAKATOS; MARCONI, 2003).

### 2.1 Evolução Histórica dos Crimes Financeiros

Os crimes financeiros não são recentes, desta forma devemos conhecer sua evolução histórica, qual a origem e os conceitos, como a lavagem de dinheiro se insere no mercado, como os crimes se relacionam com os paraísos fiscais e as *off-shore*. Esse conhecimento torna-se base para o avanço da pesquisa.

#### 2.1.1 Origem e conceitos da lavagem de dinheiro e da sonegação fiscal

Os primeiros países a criminalizar a lavagem de dinheiro foram os EUA e a Itália. Com o passar do tempo as técnicas de lavagem de dinheiro se aprimoram e ganham maiores proporções (Cervini, 1998).

De acordo com Cervini (1998), a primeira tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro aparece na Itália. A partir de 1978, nos “anos de chumbo” este foi um período de turbulência sócio-política na Itália, fortemente marcada pelo terrorismo. Em 18 de maio de 1978, surge o decreto de lei nº 190, incriminando a substituição de dinheiro ou de valores

provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro.

Não há um conceito unívoco da lavagem de dinheiro, mas tradicionalmente, define-se como um conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes são integrados ao sistema econômico financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita (BRAGA, 2010). O autor afirma ainda que é uma forma de mascaramento da obtenção ilícita de capitais. Segundo o grupo de ação financeira (GAFI), lavagem de dinheiro é o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime.

A convenção de Viena em 1988 foi uma das primeiras convenções internacionais a criminalizar o tráfico de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, onde estabeleciam normas e punições e buscavam a cooperação mundial. O Brasil ratificou essa convenção por meio do Decreto nº 154 em 26 de junho de 1991 (COAF, 2015). O Decreto nº 154 que ratificava os tratados da convenção de Viena no Brasil, e trata de normas e punições para o tráfico e narcotráfico, é complementado pela Lei nº 9.613/98 que trata exclusivamente da lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Esta atribui para pessoas físicas e jurídicas maior responsabilidade na manutenção de registros, e determinando a obrigação de comunicar atividades de origem suspeita ao COAF.

Em 2012 a Lei 9.613/98 foi complementada pela Lei 12.683 que traz maiores avanços na prevenção ao crime, o caput da referida lei diz: “altera a lei 9.613/98 para tornar mais eficiente à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro” (BRASIL, 2012).

### **2.1.2 Etapas da lavagem de dinheiro**

Consideram-se as etapas da lavagem de dinheiro, as fases em que o crime torna o dinheiro de origem ilícita em aparentemente lícita, primeiro requer o distanciamento da origem do dinheiro bens ou valores, em segundo feitas várias movimentações para dificultar o rastreamento ocultando a origem, e em terceiro a disponibilização do dinheiro no mercado lícito. O grupo de ação financeira GAFI/FAFT define essas três fases como: colocação, ocultação e integração (COAF, 2015).

**Colocação:** é a primeira etapa do crime onde os criminosos inserem o dinheiro de origem ilícita no sistema econômico. Com o intuito de ocultar sua origem passam a movimentar o dinheiro, geralmente em países com um sistema financeiro liberal ou que possua regras mais permissivas, os chamados “paraísos fiscais” (COAF, 2015).

**Ocultação:** a segunda etapa do processo, objetiva dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos, quebrando a cadeia de evidências (COAF, 2015).

**Integração:** é o processo pelo qual o dinheiro é incorporado formalmente no sistema econômico. As organizações criminosas fazem isso através de aquisição de bens ou movimentações em empresas envolvidas, criando uma cadeia, e esta facilita a continuidade dos crimes (COAF, 2015).

Já citadas às etapas da lavagem de dinheiro e a maneira como os bens direitos e valores se inserem no mercado mascarados como bens lícitos, é imprescindível tratarmos dos paraísos fiscais e as *off-shore*, que são meios usados pelos criminosos para praticar os crimes financeiros. A blindagem fiscal, patrimonial, a ocultação de bens valores e serviços é bastante comum nos países chamados de “paraísos fiscais”.

A Instrução Normativa (IN) do Ministério da Fazenda 488, de 30 de dezembro de 2004, determina o que é necessário para um país não ser considerado um paraíso fiscal. Em 22 de dezembro de 2014 a Receita Federal publicou nova norma que complementa a 488, que determinava um paraíso fiscal o país que não tributasse a renda, ou que esse tributo fosse inferior a 20%. A nova Instrução Normativa 1.530, determina a redução de 20% para 17% na alíquota mínima de tributação. E esclarece que a alíquota foi reduzida para beneficiar “os países ou dependências alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal” (BRASIL, 2014).

O Brasil é considerado um paraíso fiscal, afirma Souza (2002, apud Brasil e Sindical, 2002), procurador da república do Distrito Federal. Isso se dá pelo aumento significativo do tráfico de

drogas das organizações criminosas, do narcotráfico e também a extensa rede bancária e a facilidade de mandar dinheiro para o exterior e trazê-lo de volta.

No Brasil, o volume de dinheiro ilegal em circulação aumenta de maneira desproporcional em relação ao orçamento do Estado, o que condena o país ao ciclo da bolha financeira e sua provável explosão (BRASIL e SINDICAL, 2002, p. 50).

*Off-shore* é uma empresa constituída em paraísos fiscais, registrada apenas de forma cartorária aparentemente legal, atua somente em outros países, exceto naquele onde foi constituída. Sua escrituração contábil e seu controle financeiro geralmente são feitos em outro país. Surge com o intuito de sonegar impostos ou lavar dinheiro conseguido na ilegalidade. (COSIF, 2015).

Esta prática torna-se possível, pois, nos paraísos fiscais, o sistema de controle financeiro e fiscal é ineficiente e não prevê penalidades. Segundo publicação do site do Cosif: “os paraísos fiscais possuem um sistema totalmente irresponsável de registro de instituições de quaisquer tipos, sem exigir o mínimo de responsabilidade em seus atos praticados mundo a fora” (COSIF, 2015).

Percebemos que as praticas desenvolvidas pelos criminosos são bem elaboradas e cada vez mais tecnológicas, eles se aproveitam não só das facilidades impostas pelo desenvolvimento tecnológico e da globalização como também de benefícios fiscais oferecidos por certos países, pois estes promovem maior facilidade e menor fiscalização.

## **2.2 Órgãos Regulamentadores**

É importante conhecermos alguns dos órgãos envolvidos na prevenção a lavagem de dinheiro como surgiram e como atuam além de esclarecer o que a legislação determina como punição a quem não cumprir o que ela prevê.

### **2.2.1 Grupo de Ação Financeira (GAFI)**

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é uma entidade intergovernamental criada em 1989 pelos ministros das jurisdições membros, por iniciativa do grupo dos sete países mais ricos do mundo (G7). Com a finalidade de desenvolver e promover medidas internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O Brasil passou a integrar o GAFI/FATF em 1999, como observador, sendo que no ano de 2000 passa a ser membro efetivo (BCB, 2015).

O GAFI/FATF emitiu inicialmente quarenta recomendações para prevenção e combate a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Após o atentado de 11 de setembro de 2001 foram acrescentadas outras nove recomendações voltadas ao combate do terrorismo. Em 2012 essas recomendações foram reavaliadas e consolidadas formando novamente um conjunto de 40 recomendações, essas medidas são de padrão internacional (BCB, 2015).

Pela relevância da lavagem de dinheiro faz-se necessário uma serie de regulamentações para coibir tais práticas ilegais, e vemos que são diversos órgãos envolvidos neste processo de evitar e punir as fraudes.

### **2.2.2 Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF)**

Com a evolução dos crimes financeiros cria-se no Brasil o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que surgiu com a publicação da Lei 9.613/98, e atua no combate a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Tem como competências receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, valores e serviços, coordenar e propor mecanismos de troca de informação que viabilizem o combate ao crime e aplicar penas administrativas nos setores econômicos. (COAF, 2015).

O COAF é um órgão importante para a efetividade das normas propostas para prevenir a sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro, tendo a competência de disciplinar, aplicar penas, coordenar e comunicar as autoridades competentes a existência de crimes financeiros.

## **2.2.4 Receita Federal do Brasil e Banco Central do Brasil**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é um órgão específico e singular, exerce funções que auxiliam o estado a cumprir seus objetivos. É responsável pela administração dos tributos de competência da união, inclusive os previdenciários e aqueles incidentes sobre o comércio exterior.

Conforme relatado no site do Banco Central do Brasil 2015, ele teve um longo processo de maturação até seu surgimento, antes do século XX já se tinha a intenção de criar o “Banco dos Bancos”. Em 1964 foi criada a casa da moeda, em 1808 foi criado o Banco do Brasil com a intenção de atender a necessidade de um banco central e comercial. O Tesouro Nacional era o órgão emissor do papel-moeda.

Em dezembro de 1964 a lei nº 4.595 criou o Banco Central do Brasil, iniciando suas atividades em março de 1965. O Banco Central é uma autarquia federal integrante do sistema financeiro nacional (SFN) (BC, 2015). Em 1985 foi promovido um reordenamento financeiro nacional separando as funções do Banco do Brasil, Tesouro Nacional e Banco Central, processo esse que se estendeu até 1988.

## **2.3 Papel da Contabilidade na Prevenção a Sonegação Fiscal e os Crimes de Lavagem de Dinheiro**

É de suma importância destacar o papel dos profissionais e das organizações contábeis na prevenção as fraudes e crimes financeiros. Para isso é imprescindível conhecer como devem agir estes profissionais mediante indícios de fraude, como é feita a identificação e comunicação ao COAF, e como a obrigatoriedade de comunicar operações suspeitas altera a rotina destes profissionais, trazendo as leis que regulamentam esse processo.

### **2.3.1 Obrigatoriedade**

A lei 9.613 publicada em 03 de março de 1998 foi a primeira norma brasileira que trata da lavagem de dinheiro. Destacamos nesta lei o art. 14 que fundamenta a criação do Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) que é o órgão responsável de receber as comunicações, analisá-las e cumprir as penas previstas para os crimes financeiros.

Além da criação do COAF a referida lei determina as operações que são suspeitas do crime, trata das disposições processuais, dos efeitos da condenação, da identificação de clientes e da manutenção de registros, da comunicação de operações financeiras, da responsabilidade administrativa (PLANALTO, 1998, Lei 9.613, art. 14).

Em 2012 a lei nº 12.683 altera a lei 9.613 e a complementa para ser mais eficiente no combate aos crimes, conforme vemos no caput da referida lei: “Altera a lei 9.613, de 03 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro” (BRASIL, 2012).

Para se adaptar a essa lei o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou em 2013 a resolução nº 1445. Sendo o Caput da referida resolução: “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores” (CFC, 2013).

Desta maneira percebemos que a resolução proposta pelo CFC foi criada com o intuito de atender as exigências das leis já existentes, que com suas alterações também passam a enquadrar o contador nos entes obrigados a comunicar indícios de fraudes.

### **2.3.2 Responsabilidade do Contador e das Organizações Contábeis**

Segundo o art. 2º do código de ética do profissional contábil, é um dever do contabilista: “I- exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregados, sem prejuízo de dignidade e independência profissionais”, e conforme o art. 3º do desempenho de suas funções é vedado ao contabilista “VIII- concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a

fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção” (CFC, 1996, p. 6 e 8).

A classe contábil passa a ter o dever de comunicar operações suspeitas de crime depois da resolução do CFC nº. 1445 de 2013, obrigação esta imposta pela lei 12.683 de julho 2012 que nada mais é que uma lei que objetiva alterar e complementar a lei 9.613 de 1998.

Cada caso deve ser analisado individualmente, e ao contador e as organizações contábeis, devem ser consideradas seu conhecimento técnico o código de ética e um estudo mais abrangente de cada cliente no mercado, para ter conhecimento de seus negócios, entradas e saídas de dinheiro e as origens das operações. Vale ressaltar que, se o contador contribuir ou se calar mediante fraudes como a de sonegação fiscal, por exemplo, ele responde diretamente juntamente com o administrador pelas punições cabíveis.

As comunicações devem ser realizadas no site eletrônico do COAF, conforme o artigo 13º da Resolução 1.445/2013:

Art.13. As comunicações de que tratam os arts. 9º e 10, devem ser efetuadas no sítio eletrônico do COAF, de acordo com as instruções ali definidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que o responsável pelas comunicações ao Coaf concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada, abstenendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

Os registros contábeis devem ser arquivados por no mínimo cinco anos conforme disposto na seção VI da resolução do CFC 1.445/2013.

### **2.3.3 Sanções aplicadas pelo descumprimento da Resolução 1.445/2013**

Sabendo que de regra, após a publicação de uma lei, ninguém pode alegar seu desconhecimento como justificativa por seu descumprimento, quem não a cumprir estará sujeito às penalidades cabíveis. Da mesma maneira, a partir da publicação da Resolução 1.445 de 2013, quem não cumprir a obrigatoriedade imposta pela lei, estará sujeita a sanções do CFC e pelo COAF.

O CFC prevê punições com advertência, suspensão e cassação do exercício profissional dependendo da gravidade das infrações. Destacamos na alínea f que prevê cassação do exercício profissional para casos de crime contra a ordem econômica e tributária.

As sanções aplicadas pelo COAF são regulamentadas pela lei 9.613/1998 e suas posteriores alterações e são mais rígidas que as aplicadas pelo CFC. São divididas em 4 possíveis sanções: advertência, multa, inabilitação temporária, cassação ou suspensão da autorização para operação ou funcionamento (COAF, 2015).

Cabe ao contador manter-se atualizado com as normas impostas pelo COAF e pelo Conselho, para evitar constrangimentos para o cliente e para si mesmo. O não cumprimento das normas pode trazer diversos transtornos como advertências em casos menos severos e multas, suspensão e cassação em casos mais graves.

## **2.4 ESTUDOS RELACIONADOS**

Castro (2010) esclarece de que maneira acontece o investimento de capital estrangeiro no país e quais os malefícios trazidos deste investimento. Além da possibilidade de lavagem de dinheiro, pode causar dependência econômica e blindagem patrimonial. Para esclarecer o assunto o autor define o que é investimento estrangeiro, o que é e quais os principais “paraísos fiscais”, o que são e como funcionam as *Off-shore*. Também apresenta uma das estratégias que os fraudadores utilizam para tornar seus ativos de origem ilícita em aparentemente lícita, processo conhecido como “lavagem de dinheiro”. O autor conclui sua publicação com uma proposta para criação de um projeto de lei de investimentos estrangeiros e de segurança nacional no Brasil, assim teríamos uma regulamentação a ser seguida pelos investidores estrangeiros, diminuindo o risco de ocultação de bens e valores.

Silva (2011) trata do crime de lavagem de dinheiro voltado à estrutura organizacional, os crimes organizados e crimes antecedentes, e como a globalização e a evolução tecnológica influenciam no avanço das fraudes, facilitando e acelerando as movimentações financeiras e

ocultação de bens, valores e serviços. Esta ação é necessária para o bem da sociedade em geral, pois além do crime, da concorrência desleal, e da sonegação, indiretamente as fraudes contribuem para o desequilíbrio econômico de uma sociedade. Vê-se que, com os avanços tecnológicos, as transações bancárias são feitas pelo próprio cliente, sem restrição de destinação, destinatário ou valor e em uma fração de tempo muito pequena, deste modo cabe aos agentes financeiros identificar os indícios suspeitos e fazer a comunicação ao órgão competente para que ele avalie e encaminhe a punição dos fraudadores.

Gonçalves (2012) apresenta o crime de lavagem de dinheiro dando maior ênfase ao setor bancário, que conforme a lei 9.613/98 tem a obrigatoriedade de comunicar indícios de atos ilícitos por meio de transações suspeitas, e valores elevados. Neste caso específico temos a dualidade onde, de um lado a supremacia do interesse público, em denunciar e identificar os fraudadores e de outro lado o direito do cliente em ter seus dados preservados pelo sigilo bancário. O autor conclui que as comunicações ao COAF e a supremacia de interesse público se sobressaem ao direito de privacidade do cliente, e finaliza apresentando as melhorias na prevenção e punição as fraudes depois da criação da lei nº 9.613/98, afirmando que houve significativos avanços como criação de varas especializadas, agilidade no bloqueio de bens, etc.

### **3 METODOLOGIA**

Descreve-se neste capítulo as etapas e os passos seguidos no desenvolvimento da pesquisa. A realização da pesquisa envolve metodologia, método e as técnicas de pesquisa.

Define-se como a natureza da pesquisa, que esta é um estudo de caso, sendo que será feita a aplicação dos estudos adquiridos na solução do problema estabelecido, através da aplicação na empresa SICOOB CREDITAIPU.

Segundo Gil (2007), com base nos objetivos da pesquisa, é possível classificá-la em três grupos: pesquisa descritiva, exploratória e explicativa.

Neste caso, será utilizada a pesquisa descritiva, em que se realiza o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador. São exemplos de pesquisa descritiva as pesquisas mercadológicas e de opinião.

Para Triviños (1987, p. 111) determina que a pesquisa descritiva é estudo de caso, e que o grande valor do estudo de caso é: “Fornecer o conhecimento aprofundado de uma realidade delimitada que os resultados atingidos podem permitir e formular hipóteses para o encaminhamento de outras pesquisas”.

Tratando dos procedimentos técnicos, por se tratar de uma aplicação prática, classifica-se esta como estudo de caso. Segundo Triviños (1987), estudo de caso é uma categoria de pesquisa cujo objeto é uma unidade que se analisa aprofundadamente. Diz ainda que suas características são dadas por duas circunstâncias, sendo a primeira a natureza e abrangência da unidade que irá determinar onde a pesquisa será aplicada e o que ela abrangerá. E, em segundo, a complexidade do estudo de caso, na qual na medida em que se aprofundam os estudos eles se tornam mais complexos (Triviños, 1987).

Sendo a população da pesquisa demasiadamente grande, definimos a amostra da pesquisa, uma cooperativa de crédito. O estudo de caso acontecerá na Cooperativa de Crédito SICOOB CREDITAIPU, fundada em 27 de março de 1986, na cidade de Pinhalzinho- SC, fundada por 25 sócios, e inicialmente chamada Cooperativa de Crédito Rural. Com o crescimento do mercado eis que surge a necessidade da livre admissão, os representantes da cooperativa foram até o Banco Central do Brasil (BACEN) e expuseram essa necessidade de expandir seu mercado de atuação para a população urbana, comerciantes, indústrias e prestadores de serviço, pois até então sua atuação era limitada a associação de membros que praticavam atividades rurais. Em 22 de maio de 2007 a cooperativa passa a se chamar Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados ITAIPU.

## 4 ANÁLISES DOS DADOS

Aprofundamos a pesquisa com a aplicação de um questionário em uma cooperativa de crédito, que faz parte do sistema financeiro nacional. A aplicação foi feita através de questionário. O questionário contém dez perguntas de caráter descritivo e foi enviada ao setor competente da cooperativa, as questões e as respectivas respostas serão apresentadas a seguir:

1-A cooperativa adota um sistema de prevenção à lavagem de dinheiro?

Resposta:

Sim. A cooperativa segue o Manual de Instruções Gerais (MIG) de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, o manual impõe as regras que são repassadas para os funcionários sob a responsabilidade do setor de controles internos e riscos da cooperativa.

Sendo a base legal de tal questionamento, conforme o art. 9 da lei 9.613/98 onde percebemos que uma instituição financeira se enquadra em diversos incisos, quanto à obrigação de efetuar comunicações, e para cumprir a lei, a cooperativa segue o manual que esclarece como prosseguir mediante indícios de fraude e também que parâmetros devem ser respeitados para as comunicações sem análise (RELATÓRIO DE CAMPO, 2015).

2-Qual método ou manual que a cooperativa segue, para identificar suspeitas de lavagem de dinheiro?

O Método para identificação de operações suspeitas é efetuado pelo Sistema interno que gera alertas através da comparação do movimento em conta com o cadastro de bens e rendas do associado, mais relatórios específicos para identificação de movimentação atípica, interceptação de operações que envolvem transações em espécie conforme orientações dispostas no MIG prevenção de lavagem de dinheiro e manual operacional do sistema interno da Cooperativa (RELATÓRIO DE CAMPO, 2015).

Nesta questão destacamos a importância dos controles internos, pois esse é o setor responsável em manter a cooperativa e os colaboradores atualizados. A mudança de regras é constante, e por isso, faz-se necessário um acompanhamento dessas alterações para que a falta de conhecimento não prejudique a cooperativa de alguma maneira.

3-Quem elabora esse manual?

O manual é elaborado e atualizado por proposta da área de Controles Internos e Risco do SICOOB Confederação, responsável pelo processo de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (RELATORIO DE CAMPO, 2015).

Com isso vemos que a cooperativa recebe a orientação de como operar no combate a lavagem de dinheiro com informações fornecidas pelo SICOOB Confederação, que repassa para todas as cooperativas da rede SICOOB, o manual que regulamenta o modo operacional de identificação e comunicação de indícios de crime.

4-Quais as responsabilidades da cooperativa perante a obrigatoriedade imposta pela lei 9.613/98 de comunicar suspeitas de lavagem de dinheiro?

Manter os registros e cadastros atualizados dos associados, adotar políticas e procedimentos de controles internos para evitar práticas ilícitas e fraudulentas; treinamento e atualização dos responsáveis pela diligência do PLD (RELATORIO DE CAMPO, 2015).

O Gráfico 2 se relaciona com a questão, pois demonstram as comunicações recebidas dos setores obrigados, trazendo os números dos últimos três anos.



Gráfico 1: Comunicações recebidas dos setores obrigados



Fonte: Adaptado pela autora, COAF, 2015.

No Gráfico 2 fica claro o crescente aumento de comunicações por ano, tendo um aumento de 12% de 2012 para 2013 e de 23% de 2013 para 2014. Isso se justifica pelo fato das alterações impostas pela lei 12.683 de 2012 que aumenta o leque de entes obrigados a efetuar as comunicações e quando estes passam a se adaptar a lei o numero de comunicações apresenta um aumento considerável.

#### 5-Como é feita a classificação de risco dos clientes?

Pela quantidade de alertas geradas pelo sistema por associado e reincidência de ocorrências suspeitas (RELATORIO DE CAMPO, 2015).

Tratando dos clientes e da incidência de alertas, trazemos um dado extraído do RIF de 2014, que apresenta as pessoas relacionadas com as comunicações, observamos no Gráfico 3 uma diminuição de um ano para o outro.

Gráfico 2: Pessoas relacionadas nos RIF



Fonte: Adaptado pela autora (COAF, 2015).

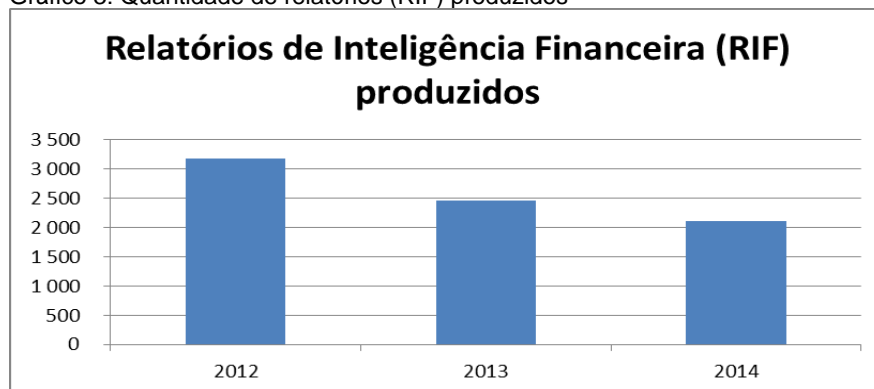
Em 2012 eram 77.049 pessoas relacionadas nos RIF, com uma queda de 31%. Em 2013 esse número passa a ser de 55.812, para o ano de 2014 uma queda de 70% diminui o número de pessoas envolvidas para 15.772.

#### 6-Quais as etapas de PLD/FT que a cooperativa pratica?

O processo de PLD/FT compreende as seguintes etapas:  
a) monitoramento; b) análise e diligenciamento; c) comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); d) emissão de relatórios gerenciais (RELATORIO DE CAMPO,2015).

Relacionamos essa resposta obtida da cooperativa com o gráfico quatro que traz a quantidade de RIF produzidas nos últimos três anos, com o intuito de demonstrar em forma de Gráfico 4 as variações desse dado.

Gráfico 3: Quantidade de relatórios (RIF) produzidos



Fonte: adaptado pela autora, COAF 2015.

Segundo informações retiradas deste relatório, em 2012 foram produzidas 3178 RIF, em 2013 2.450, e em 2014 foram produzidas 2104. A quantidade de relatórios produzidos caiu nos dois últimos anos comparando com 2012. O ano de 2013 caiu 23% e o ano de 2014 caiu 14%.

#### 7-Como é realizado o monitoramento e as análises?

Resposta: Conforme o Manual:

Verifica: a) a compatibilidade entre a movimentação de recursos, a atividade econômica e a capacidade financeira; b) os beneficiários finais das movimentações; c) a origem dos recursos apresentados às entidades do Sicoob por associado/cliente permanente, das operações em espécie, que realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo superem o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devem ser registradas por meio da Declaração de Origem dos recursos; d) as contrapartes das operações, bem como as características essenciais, como a forma, a origem e o destino dos recursos e atividade econômica dos envolvidos.

Analisa: a) indícios de incompatibilidade entre a movimentação de recursos, atividade econômica e a capacidade econômico-financeira demonstrada pela movimentação do associado/cliente ou das ligações e vínculos com outras pessoas físicas e/ou jurídicas e/ou entes públicos; b) características, como habitualidade, valor ou forma, que possam indicar articulação para burlar mecanismos de identificação, controle e registro da transação (exemplos: fracionamento de depósitos, abertura de conta em nome de terceiros, utilização de procuração para movimentar várias contas); c) tentativa de omitir a origem dos recursos movimentados e o destinatário final; d) indício de ligação com pessoas ou organizações que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar ações terroristas que objetivam disseminar o terror na população; e) possibilidade de financiamento ao terrorismo; f) qualquer comportamento de associado/cliente que possa ser relacionado com lavagem de dinheiro e/ou financiamento do terrorismo, independentemente da realização da operação (RELATORIO DE CAMPO, 2015).

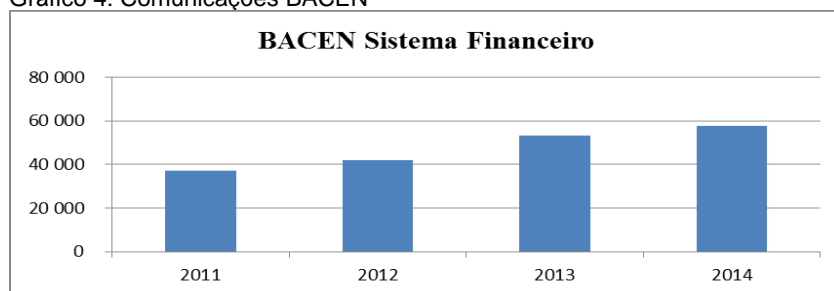
Até aqui já percebe-se o quão eficiente é o sistema, e o método utilizado pela cooperativa. A mesma segue as orientações do SICOOB Confederação através do manual de instruções gerais sobre lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, e tem nele, informações de como identificar uma fraude, como monitora-la e como analisa-la, tendo para isso, um software que a auxilia. Destaca-se a compatibilidade entre a movimentação de recursos, a atividade econômica e a capacidade financeira, isso com base no cadastro do associado e, movimentação financeira em espécie para uma mesma pessoa que supere R\$ 10.000,00.

#### 8-Quais os casos em que é feita a comunicação ao COAF?

Nos casos em que são detectadas irregularidades identificadas no processo de monitoração e em casos de operações em espécie onde é obrigatória a informação ao Coaf em transações acima de R\$ 100.000,00 conforme circular BACEN 3461/09, art. 12-II (RELATORIO DE CAMPO,2015).

Apresentamos o Gráfico 5 que mostra o aumento das comunicações do sistema financeiro nacional de 2011 para 2014.

Gráfico 4: Comunicações BACEN



Fonte: COAF, 2015, Adaptado pela autora.

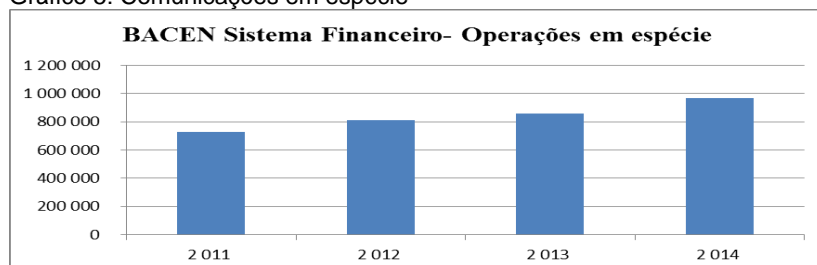
No Gráfico 5 podemos observar o aumento das comunicações, com uma análise horizontal obtemos que o aumento é de 12% de 2011 para 2012, de 27% de 2012 para 2013 e de 8% de 2013 para 2014.

9-Se a cooperativa segue uma norma, qual o padrão a ser seguido que remete a obrigação de comunicação compulsória?

É obrigatória a informação ao COAF em transações acima de R\$ 100.000,00 conforme circular BACEN 3461/09, art 12-II em até 24 horas do registro da transação (RELATORIO DE CAMPO, 2015).

Assim como demonstrado no quadro cinco a cooperativa faz parte do sistema financeiro nacional, apresentamos o Gráfico 6 que representa as comunicações em espécie, bem como, a evolução destas no decorrer dos anos de 2011 á 2014.

Gráfico 5: Comunicações em espécie



Fonte: COAF, 2015, Adaptado pela autora.

No Gráfico 6 observa-se o aumento das comunicações e destaca-se dos demais pois é o que mais comunica, representando 63% das comunicações dos últimos quatro anos analisados. Com a análise horizontal percebemos o aumento de 2011 para 2012 de 11%, apresentando ainda aumento de 6% e 12% nos anos de 2013 e 2014, respectivamente.

10-Em caso de descumprimento da obrigatoriedade de comunicar, quais as sanções que a cooperativa pode sofrer?

Em crime de responsabilidade administrativa conforme Art. 12 da lei 9613/98:

**Art. 12.** Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos Arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

**I** - advertência; **II** - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) **II** - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) **III** - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; **IV** - cassação da autorização para operação ou funcionamento. **IV** - cassação ou suspensão da autorização para o

exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (RELATORIO DE CAMPO, 2015).

A cooperativa segue um manual que é elaborado pelo SICOOB Confederação e este já apresenta penalidades como inabilitação temporária, cassação da autorização de operar e multas que variam de acordo com a gravidade das fraudes. Apresentamos dois gráficos que tratam de advertências e multas aplicadas.

Gráfico 7: Advertências aplicadas

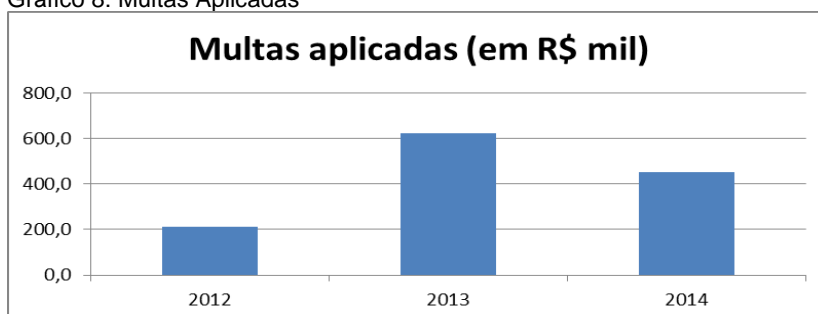


Fonte: Adaptado pela autora, COAF 2015.

As advertências aplicadas também são um número relativamente baixo. No ano de 2012 foram vinte e uma advertências tendo uma queda de 19% para o ano de 2013 que teve dezessete advertências aplicadas. O ano de 2014 fechou com dezoito advertências o que representa um aumento de 6% se compararmos ao ano de 2013.

Em 2012 o valor das multas aplicadas foi de 211,10 mil reais, no ano de 2013 este número subiu para 624,40 mil reais o que representa um aumento de 196% comparado com o ano anterior. Assim como o bloqueio de recursos este aumento pode ser justificado pelo amparo da lei 12.683/2012. Ainda no que trata das sanções o Gráfico 10 apresenta as multas aplicadas nos anos de 2012 a 2014.

Gráfico 8: Multas Aplicadas



Fonte: Adaptado pela autora, COAF, 2015.

A presente pesquisa destaca ainda a importância dos contadores e das organizações contábeis na prevenção a crimes financeiros e a lavagem de dinheiro. O setor tem pequena representatividade no relatório, porém isso é justificável pelo fato de que estes, só passaram a ser obrigados por lei a efetuar comunicações a partir de 2014, embasados na resolução publicada pelo COAF em 2013, que foi publicada com o intuito de informar e orientar o setor a estar em conformidade com a lei 12.683 de 2012 que incluiu esta categoria aos comunicantes.

Destacamos a obrigatoriedade dos contadores em comunicar transações em espécie acima de R\$ 30.000,00 do recebimento pela prestação de serviços, conforme artigo 10º inciso I. Já o inciso III do mesmo artigo regulamente que deve acontecer a comunicação compulsória quando ocorre à integralização de capital, seja na constituição da empresa ou no aumento do capital, quando esse valor for superior a R\$ 100.000,00.

Outro caso em que o contador tem a obrigação de comunicar independente de qualquer análise é quando há aquisição de ativos ou pagamentos a terceiros no valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 em espécie. Esta obrigação está regulamentada na Resolução do CFC 1.445/2013 no artigo 10 inciso IV.

## 5 CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES

A presente pesquisa foi elaborada com o intuito de abordar a lavagem de dinheiro e crimes financeiros como sonegação fiscal, sendo o problema de pesquisa “Qual é a efetividade da Lei 9.613/98 no combate a sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro?” Após a aplicação da pesquisa, e a análise e interpretação dos dados, pode-se afirmar que os objetivos foram atingidos e o questionamento principal respondido.

O objetivo geral era verificar a efetividade da lei 9.613/98 na prevenção a fraudes, não somente a lei 9.613/98, mas também a Lei 12.683/12 e as demais resoluções e cartas circulares que os órgãos competentes emitiram a fim de tornar padrão o regulamento da lei, estes são claros e específicos, portanto, a lei existente para ser cumprida, mas os dados obtidos no Relatório de Inteligência Financeira de 2014 ainda demonstram números singelos de comunicações de pessoas envolvidas, multas e bloqueio de bens, demonstrando que a entidade financeira esta na fase inicial do processo, demonstrando trilhar o caminho certo da legislação vigente.

Para se alcançar os objetivos específicos que abrangem a legislação vigente, as instituições financeiras e também o papel do contador, buscando apresentar a legislação e efetuando um comparativo dela com aqueles que têm a obrigação de comunicar indícios de crime ao COAF, foi elaborado um questionário e enviado a cooperativa.

Com o alcance do segundo objetivo específico, buscou-se ressaltar a importância do contador na prevenção às fraudes. Com a publicação da lei 12.683 de 2012 os contadores e organizações contábeis também estão obrigados a efetuar comunicações ao COAF, para entrar em conformidade com a lei. Em 2013 o CFC publicou a resolução nº 1.445 que esclarece como devem prosseguir estes profissionais. Destaca-se a obrigatoriedade dos contadores em comunicar transações em espécie acima de R\$ 30.000,00 recebidas da prestação de serviços, conforme artigo 10 inciso I. Já o inciso III do mesmo artigo regulamente que deve acontecer a comunicação compulsória quando ocorre a integralização de capital, seja na constituição da empresa ou no aumento do capital, quando esse valor for superior a R\$ 100.000,00.

Quanto a esse objetivo conclui-se que o papel do contador é de suma importância na prevenção às fraudes, pois lhes cabe conhecer seus clientes, a licitude de seus negócios, as origens e destinações dos recursos envolvidos, e verificar a fidedignidade de tais operações.

O último objetivo específico consiste em efetuar um comparativo da legislação vigente e dos dados nacionais de prevenção às fraudes com a prática da cooperativa de crédito. Tal informação pode ser verificada na análise e interpretação dos dados, onde apresenta-se em forma de comparativo dos dados obtidos na RIF com as respostas do questionário da cooperativa.

Diante disso, pode-se concluir que as instituições financeiras, onde está enquadrada a cooperativa de crédito analisada SICOOB CREDITAIPU, efetua corretamente as comunicações. Podemos afirmar isso, não só analisando as respostas da cooperativa, mas analisando também a quantidade de comunicações efetuadas pelo sistema financeiro nacional (SFN), que com uma análise horizontal dos dados apresentados na RIF obtemos que o aumento é de 12% de 2011 para 2012, de 27% de 2012 para 2013 e de 8% de 2013 para 2014. O aumento de 2014 apresenta-se ligeiramente menor em comparação aos demais, porém se compararmos isso a outros setores que comunicam houve um aumento, enquanto outros setores diminuíram as comunicações com o passar dos anos.

Lembra-se ainda que as comunicações representam 4% de todas as comunicações nos últimos quatro anos. Além destas, ainda ocorrem as comunicações em espécie, que são de movimentações suspeitas de elevados valores e que possuem um número maior, sendo 967.056 comunicações em 2014, o que representa 63% do total de comunicações nos últimos quatro anos.

Portanto, o objetivo da pesquisa foi atingido, se a lei 9.613/98 está sendo efetiva no combate às fraudes e à lavagem de dinheiro, acreditamos que sim, com a análise de dados fica claro que as comunicações e punições acontecem, de acordo com o que prevê a legislação vigente. Ressaltamos que a pesquisa analisa o Sistema Financeiro Nacional, e foi aplicada em uma cooperativa de crédito, o que limita os estudos as comunicações destes.

Conclui-se também, que é de suma importância a colaboração e participação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no combate às fraudes, este que representa os contadores e organizações contábeis e que passam a efetuar comunicações em 2014. Neste quesito ressaltamos a importância destes profissionais em manterem-se atualizados e deter conhecimento sob o que regulamenta a lei, representada pela Resolução 1.445 de 2013, pelo baixo número de comunicações, acreditamos que muitos profissionais não estão informados sobre a lei e conseqüentemente sobre a obrigação de efetuar comunicações.

A presente pesquisa serve de base para futuros estudos, e com os conhecimentos adquiridos com o desenvolvimento desta, recomenda-se novas pesquisas nas organizações contábeis, para com isso, poder afirmar se a lei é conhecida e cumprida por tais profissionais.

## REFERÊNCIAS

Ambiente virtual de apoio ao letramento estatístico. **População e amostra**. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/ProcedimentosMetodologicos.pdf>. Acesso em: 12/04/2015

Attac Brasil e Unafisco. **Brasil: Inferno e Paraiso fiscal**. Porto Alegre – Forum social Mundial II.- 1. ed., 2002.

**BANCO CENTRAL**: Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?ACAOESTADO>. Acesso em: 16/09/2015.

BRAGA, Juliana dos Santos. **Lavagem de dinheiro origem histórica, conceito e fases**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 08/03/2015.

BRASIL, **Constituição da republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/tributario/lei8137.htm>. Acesso em: 08/03/2015.

BRASIL. Lei 9.613/98, de 03 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 19/11/2014.

BRASIL, Secretaria da receita federal. **Instrução normativa 1.530 de 19 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o conceito de padrões internacionais de transparência fiscal para os fins da portaria MFº 488 de 28 de novembro de 2014 e o pedido de revisão de enquadramento como país ou dependência com tributação favorecida ou detentor do regime fiscal privilegiado**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br> acesso em 08/03/2015.

BRASIL. **Lei 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12683.htm). Acesso em: 12/04/2015.

BRASIL, Decreto de lei nº154 de 26 de junho de 1991. **Promulga a convenção Contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm) acesso em 10/03/2015.

BRASIL, Resolução 1.445 de 2013. **Dispõe sobre os procedimentos e serem observados pelos profissionais e organizações contábeis, quando no exercício de suas funções para cumprimento das obrigações previstas na lei 9.613/1998 e alterações posteriores.** Disponível em: [http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2013/001445](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2013/001445) acesso em 01/09/2015.

CASTRO, Bruno R. **O investimento estrangeiro direto no Brasil e o risco de lavagem de dinheiro.** Brasília; v. 3, n. 1, p. 15-31. Jan. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, **Código de ética profissional do contador.** Resolução CFC nº 803/96. Disponível em: [www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br). Acesso em: 03/09/2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Maristela. **O monitoramento de movimentação financeira no combate a lavagem de dinheiro e o direito à intimidade e privacidade.** v. 6, n. 1, dez, 2012. **Lavagem de dinheiro.** Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 12/11/2014.

JUNG, Luiz w. Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador. **Revista catarinense da ciência contábil.** Florianópolis, v. 6, n. 17, p. 39-54, abr./jul. 2007.

KOCHE, José C. **Fundamentos de metodologia Científica.** Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 12 ed, p. 01-130, 1978.

PACIEVITCH, Thais. **Paraíso fiscal.** Disponível em: <http://www.infoescola.com/economia/paraíso-fiscal/>. Acesso em: 08/03/2015.

**Padrões internacionais de combate á lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação- as recomendações do GAFI.** Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 15/09/2015.

PARADA, Américo G. **Paraísos fiscais - as ilhas do inconfessável.** São Paulo. 23, set. 2004. Disponível em: <http://www.cosif.com.br/publica.asp?arquivo=ilhas-do-inconfessavel>. Acesso em: 08/03/2015.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Sonegação, fraude e crimes contra a ordem tributaria.** Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br>. Acesso em: 08/03/2015.

SILVA, Renan R. **O processo de lavagem de dinheiro em estruturas organizacionais.** 2010. Disponível em: <http://www.ibgen.com.br/novo/mundodagestao/ed02/pb-renan.pdf>. Acesso em: 03/05/2015.

TRIVIÑOS, A.C.S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais.** São Paulo, Atlas, 1987. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/84708933/Livro-Introducao-a-pesquisa-em-Ciencias-Sociais-Trivinos#scribd>. Acesso em: 08/03/2015.